

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

L I D O

Em, 16/12/10

Em, 17/12/10

Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 247 2010 – GAG

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Brasília, 15 de dezembro de 2010

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa autorizar o parcelamento, para fins habitacionais, de área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF.

A medida proposta resulta de reivindicação dos sindicatos e associações representativos, assim como busca consolidar a política habitacional voltada para os servidores públicos do Distrito Federal e em particular, do DER-DF.

Ao ensejo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres Pares.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Governador do Distrito Federal

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, / /

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor

Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Brasília - DF

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 15DEZ2010 16:17

Leonade 16/12/10

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1725 / 2010
Fls. Nº 01 Paulo

PROJETO DE LEI Nº

PL 1725 /2010

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o parcelamento, para fins habitacionais, de área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a proceder ao parcelamento, para fins habitacionais, de área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER - DF, em Sobradinho, localizada na margem direita da BR-020, entre a DF-001 e a DF- 440, e na margem esquerda da DF-001, a partir da BR-020.

Art. 2º O parcelamento urbano, de que trata esta Lei, será destinado à implementação de programa habitacional para servidores do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER – DF terão preferência na aquisição dos lotes de que trata esta Lei, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Art. 3º Fica delegada ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER-DF a competência para ultimar os procedimentos destinados à criação, registro e alienação dos lotes do parcelamento de que trata o Artigo 1º desta Lei, na forma autorizada no artigo 17, I, “f”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

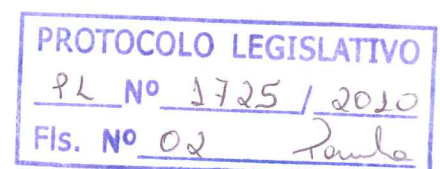
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 2010

122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PARCELAMENTO,
PARA FINS HABITACIONAIS, DE ÁREA DO PARQUE RODOVIÁRIO DO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

O presente projeto de lei autoriza o Poder Executivo a promover o parcelamento, para fins habitacionais, de área do Parque Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, em Sobradinho, localizado na margem direito da BR-020, entre a DF-001 e a DF-440, e na margem esquerda da DF-001, a partir da BR-020, conforme disposto no Anexo Único do referido projeto.

Em 1997 a Câmara Legislativa do Distrito Federal, após tramitar projeto de lei de sua iniciativa, encaminhou ao Governador do Distrito Federal, para sanção, a Lei nº 1.512, de 03 de junho de 1997, instrumento jurídico que aquela Casa Legislativa autorizava o Poder Executivo a proceder ao parcelamento urbano, para fins habitacionais, de área pertencente ao DER-DF, localizada no Parque Rodoviário, em Sobradinho.

Em 21 de fevereiro de 2006, o Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que recebeu o nº 2004.00.2.009491-1, decidiu pela procedência da Ação declarando inconstitucional a Lei nº 1.512/1997, entendendo o TJDFT que os artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal conferem ao Governador do Distrito Federal a competência privativa para propor projetos de lei que versem sobre a administração de bens do Distrito Federal, como o uso e a destinação do solo. Sendo assim, a Lei nº 1.512/1997 foi considerada inconstitucional por vício de iniciativa.

O Governo do Distrito Federal editou em 24 de janeiro de 2007 o Decreto nº. 27.657, que dispôs sobre a avaliação das unidades residenciais funcionais de propriedade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, e em seu artigo 6º assim preconizou:

Art. 6º - Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal a proceder a estudos visando alienação das Unidades Residenciais Funcionais de que trata o artigo 1º deste Decreto.

Com essa orientação do Poder Executivo local foi aberta a possibilidade de alienação dos imóveis residenciais de propriedades do Distrito Federal, suas



autarquias, fundações e empresas de economia mista, estando os imóveis residenciais desta Autarquia inseridos neste contexto.

Firme neste propósito, o Governo do DF editou a Lei Complementar nº 747, de 18 de dezembro de 2.007, instrumento que desafetou os imóveis residenciais de propriedade do DER/DF, e conseqüentemente autorizou a alienação das referidas casas residenciais, na forma estabelecida na Lei Distrital nº. 4.019, de 25 de setembro de 2.007, concedendo o direito de preferência aos seus legítimos ocupantes.

Importante destacar as justificativas apresentadas em 1996, por ocasião do projeto de lei que culminou na edição da Lei nº 1.512/1997:

“Ao apresentarmos o Projeto de Lei, em tela, pretendemos atender, ao mesmo tempo, diversos reclamos dos servidores públicos do DF.

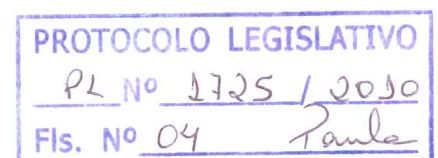
Inicialmente, damos resposta, mesmo que parcialmente, a falta de política habitacional voltadas aos servidores.

Também, propiciamos aos ocupantes dos imóveis funcionais do DER-DF a oportunidade de adquirir as residências que há muito tempo ocupam.

... Temos a compreensão de que viabilizar o parcelamento para fins habitacionais da área do Parque Rodoviário do DER além de satisfazer uma demanda social, o fazemos a aproveitar uma área de expansão urbana natural onde existe facilidade para implantação de infra-estrutura e ainda prevendo fonte de recurso para fazer frente as despesas com investimentos necessários”.

Neste contexto, depreende-se que dista de tempo considerável a necessidade, por relevante parte de servidores do DER-DF, de moradia própria, e levando em consideração que parte de servidores deste Departamento, ativos, inativos e pensionistas poderão adquirir as residências funcionais que atualmente ocupam, mediante autorização da Lei Complementar nº 747/2007, outra parte, que não é pequena, se não for aprovado o presente projeto de lei, não o poderá fazer, fato este causará de imediato profunda injustiça social entre servidores do mesmo Quadro de Pessoal. Como poderá o DER-DF não dispor de área de sua propriedade para garantir a isonomia, preceito constitucional, aos demais servidores, em sede de política habitacional, e até porque estes servidores comprovam não ter e não terem tido qualquer imóvel no Distrito Federal?

O Plano Diretor do Ordenamento Territorial do Distrito Federal, aprovado pela Lei Complementar nº 833, de 25 de abril de 2009, autorizou a criação de Setor Habitacional na área descrita no presente Projeto de Lei, inclusive já foi



devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, já tendo sido realizada audiência pública e tendo licença ambiental para a sua consecução.

A Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a Política Habitacional do Distrito Federal, considerada constitucional pelo Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.011021-8, permite a dispensa de licitação também nos casos de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, com fulcro no artigo 17, I, "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, portanto a nossa sugestão é a de que seja aplicada a este projeto de lei, no que couber.

Deve-se ponderar também o fato de o DER-DF, como entidade rodoviária, tendo sob sua circunscrição as rodovias integrantes do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, encontra-se estabelecido em pontos estratégicos do Distrito Federal: Ed. Sede – SAIN – Bloco “C” – Brasília – DF; Parque Rodoviário – Sobradinho – DF, onde está estabelecido o 2º Distrito Rodoviário: abrangendo às áreas de Sobradinho, Lago Sul e Lago Norte, Paranoá, Cruzeiro, Brasília; 1º Distrito Rodoviário – sediado em Planaltina – DF: responsável pelas estradas da região de Planaltina; e de rodovias que assistem aos Núcleos Rurais de Tabatinga, Rio Preto, Taquara, Pípiripau, Santos Dumont, São José, além das regiões do Monjolo, Bonsucesso e Retiro do Meio.; 3º Distrito Rodoviário – Samambaia – DF: que tem como área de abrangência as cidades satélites de Samambaia, Taguatinga, Ceilândia, Gama, Guará, Recanto das Emas, Santa Maria e Riacho Fundo; 4º Distrito Rodoviário – localizado no Setor de Área Especial Nº 2A – Rodovia DF-130 Km 53 Paranoá-DF: responsável pela região do PADEF; e 5º Distrito Rodoviário, localizado em Brazlândia – DF: cuja área de abrangência é Brazlândia e a área rural limítrofe. O DER-DF, por estar distribuído por todo o quadrilátero distrital, vem encontrando enormes dificuldades em dar lotação a servidores de seu Quadro de Pessoal, quer seja por transferências justificadas pelo interesse público e necessidade de serviço, ou para atender pedidos de servidores, ou de modo especial lotar os novos servidores concursados, que em algumas situações não tem tomado posse ou se empossado tem requerido exoneração, uma vez que os locais disponíveis para prestarem serviços são distantes de suas moradias. Uma indiscutível alternativa é possibilidade de lotear parte da área do Parque Rodoviário para que significativa parcela de servidores possam, enfim, morar mais próximo de seus setores de trabalho, o que em muito contribuirá para a melhor qualidade de serviço, curto tempo de deslocamento do trajeto residência-trabalho-residência, além da plena satisfação de cada servidor em adquirir sua casa própria, fator de profunda motivação e justiça.

